



**REAL CONFIANÇA**  
ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

Ao Senhor  
Adão Antônio da Silva  
Pregoeiro  
METROBUS Transporte Coletivo S/A.  
Rua Patriarca, nº 299, Vila Regina  
CEP nº 74453-610 Goiânia/GO

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 (PROCESSO Nº 202100053000293)**

A **Real Confiança Administração e Serviços Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.576.703/0001-41, situada na Avenida Deputado Jamel Cecílio, Qd. B-27, Lt. Área, Nº 2.929, Sala 1.809, Torre A, Condomínio Brookfield Towers, Jardim Goiás, CEP nº 74810-100, Goiânia-GO, neste ato representada por Dário Fonseca Faustino, CPF/MF sob o nº 976.104.531-53, vem à presença de V. S.<sup>a</sup>, com fulcro no art. 17, inciso VII, *c/c* art. 45, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, e item 3 – Recursos, do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face a decisão prolatada na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 01/2022, a qual promoveu a desclassificação/inabilitação desta empresa, ao arripio do art. 43, §3º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, conforme segue:

### **I - DA ADMISSIBILIDADE**

1. Nos termos do subitem 3.4, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 01/2022, é assegurado a qualquer licitante o direito a manifestar-se quanto à intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro expondo-a em campo próprio do sistema eletrônico, devendo, seguidamente, encaminhar, em até 03 (três) dias, as razões de sua insatisfação.



**REAL CONFIANÇA**  
ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

2. Assim, de plano, notabiliza-se que a declaração do vencedor pelo Pregoeiro ocorreu na data de 21/01/2021, oportunidade em que consignou-se a intenção de recorrer da decisão ora embatida, apresentando-se, nesta data, as razões recursais, considerando a modulação temporal disposta no subitem 13.5, do sobredito Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022.

## **II - DOS FATOS**

3. No dia e horário programado pela Entidade promotora, qual seja, a METROBUS, apregou-se a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 01/2022, tipo menor preço global, veiculada no Sistema Eletrônico de Gestão de Compras (COMPRASNET.GO), via Oferta de Compra nº 52.421, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para a prestação de serviços terceirizados para operação da linha Eixo Anhanguera e suas extensões, conforme especificações dispostas no edital.

4. Como escriturado na correlata Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 01/2022- METROBUS erigiu-se como melhor oferta a apresentada por esta empresa, oportunidade na qual, consecutivamente à análise dos documentos inicialmente encaminhados, fora solicitada a apresentação de nova proposta comercial com os valores readequados e a correção da Planilha de Custos e Formação de Preços no prazo de até 3 (três) horas, confira-se:

Pregoeiro	19/01/2022 13:59:40	Caros licitantes, Boa tarde a todos, estamos reabrindo a sessão.
Pregoeiro	19/01/2022 14:00:01	Informamos que documentos de Habilitação foram analisados e aprovados, havendo apenas a necessidade de correção da planilha de Custos e Formação de Preços, conforme planilha do anexo V.
Pregoeiro	19/01/2022 14:00:20	Solicitamos da empresa REAL CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, o envio da



planilha de composição de preços com as devidas correções, via documentos complementares .

Pregoeiro 19/01/2022 14:00:39 Solicitamos também, o envio via documentos complementares, a nova proposta comercial com valor readequado ao valor ofertado e da planilha de composição de preços com valores atualizados, no prazo máximo de 03 (três) horas.

5. Ocorre que, conforme também consignado na referida Ata e devidamente noticiado tempestivamente ao Pregoeiro, **deparou-se** a licitante com óbices/instabilidades no COMPRASNET.GO, que obstaram o envio dos requestados documentos atempadamente por meio do sistema eletrônico, sendo oportunizado, **alternativamente**, somente após findado o prazo, *e-mail* para o encaminhamento dos expedientes, vejamos o relatado:

12.576.703/0001- 19/01/2022 16:57:1 Prezado Pregoeiro boa tarde. solicito que o senhor faça a  
41 9 abertura para que seja enviada a proposta atualizada no sistema.

12.576.703/0001- 19/01/2022 16:57:3 Não está disponível a aba enviar proposta.  
41 9

Pregoeiro 19/01/2022 16:58:2 Está sim, você vai inserir em documentos complementares.  
9

Pregoeiro 19/01/2022 16:59:5 você vai clicar em no objeto que está em azul e depois  
2 documentos complementares

12.576.703/0001- 19/01/2022 17:01:2 Senhor pregoeiro, só está aberta a nós, habilitação e proposta,  
41 1 enviado de documento complementar não está disponível.



**REAL CONFIANÇA**  
ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

- Pregoeiro 19/01/2022 17:03:5 você deixou passar o prazo não tem jeito de enviar pelo sistema, manda pelo e-mail [cpl@metrobus.go.br](mailto:cpl@metrobus.go.br)  
3
- Pregoeiro 19/01/2022 17:04:3 corrigindo o e-mail [cpl@metrobus.go.gov.br](mailto:cpl@metrobus.go.gov.br)  
4
- 12.576.703/0001- 19/01/2022 17:05:4 documento enviado, poderia confirmar o recebimento?  
41 8
- 12.576.703/0001- 19/01/2022 17:08:2 Senhor pregoeiro, e-mail informado ([cpl@metrobus.go.br](mailto:cpl@metrobus.go.br)), e-mail retornou, informando que não existe, teria outro e-mail, ou podemos levar a planilha até o órgão salvo em pendrive?  
41 2
- Pregoeiro 19/01/2022 17:08:3 favor enviar novamente e-mail [cpl@metrobus.go.gov.br](mailto:cpl@metrobus.go.gov.br)  
5
- 12.576.703/0001- 19/01/2022 17:20:5 Sr. pregoeiro ja reenviamos  
41 9
- 12.576.703/0001- 21/01/2022 11:09:1 A Real, manifesta o interesse de recorrer, contra a decisão do pregoeiro de ter sido inabilitada por supostamente ter descumprido o prazo de envio da proposta realinhada. O sistema constava o ícone inabilitado para envio e apresentava instabilidade do sistema o que acarretou desclassificação da licitante.  
41 4

6. Destaca-se que a Licitante abriu um help desk nº 208721, no próprio sistema para verificar a constante instabilidade que o portal de compras do Estado vem passando, até a



presente data o chamando encontra-se em análise pela equipe técnica, o que demonstra uma verdadeira falta de sensibilidade com as licitantes.

7. Nesse contexto, de início, **acertadamente**, foram considerados os documentos encaminhados por esta empresa pelo meio eletrônico **alternativo**, franqueado posteriormente ao prazo a priori estabelecido pelo Pregoeiro, qual seja, via *e-mail*, ancorando-se, como suscitado pelo designado Pregoeiro, nas primícias do princípio da razoabilidade, senão vejamos:

Pregoeiro 20/01/2022 10:39:4 Tendo em vista a complexidade de confecção da planilha e  
3 proposta, e ainda o envio errôneo do e-mail por este  
pregoeiro, pelo Princípio da Razoabilidade, entendemos que a  
documentação deve ser analisada e se estiver de acordo com  
os parâmetros exigidos no Edital deve ser considerada.

7. Todavia, o Pregoeiro refluí de tal posicionamento alegando o descumprimento do prazo concedido na esteira dos subitens 7.34, 7.35 e 9.6, do edital, com base, pelo que aduziu, no princípio da legalidade, promovendo a desclassificação/inabilitação desta empresa **ao arrepio do consagrado princípio do formalismo moderado**, confira-se:

Pregoeiro 20/01/2022 11:57:5 Srs licitantes, após análise dos fatos por esta comissão  
6 decidiu-se, pelo princípio da legalidade, que o prazo de envio  
da documentação foi extrapolado, conforme exigido nos  
subitens 7.34, 7.35 e 9.6 do edital. Assim sendo, optamos  
pela desclassificação da empresa REAL CONFIANÇA  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Pregoeiro 20/01/2022 11:59:5 (Mensagem Automática) O Fornecedor que efetuou o lance  
0 de 10.439.000,00 para o Item 001, foi  
Desclassificado/Inabilitado pelo Pregoeiro! Motivo: A  
empresa REAL CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇOS LTDA, está sendo desclassificada por cumprir o



que determina os subitens 7.34, 7.35 e 9.6 do edital.

8. Assim, em virtude da desclassificação desta empresa eivou-se de **ilegalidade** todos os demais atos praticados a propósito da contratação do objeto, razão pela qual impõe-se, ante ao **princípio da autotutela**, que a METROBUS **anule** o ato de desclassificação/inabilitação desta empresa, consubstanciado no art. 53, *caput*, da Lei Estadual nº 13.800/2001, vez que apresentou-se os documentos requestados na data concedida para o seu recebimento.

9. Diante disso, e considerando que o pregão eletrônico ainda está em curso – não fora finalizado, torna-se latente a necessidade que esta Entidade **anule** o ato e **restabeleça** a sessão pública à oportunidade da classificação desta empresa, habilitando-a, evitando-se a judicialização.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

10. De plano, é importante registrar que na decisão de desclassificação/inabilitação desta empresa foi suscitado pelo Pregoeiro o desatendimento dos subitens 7.34, 7.35 e 9.6, do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022, os quais sinalizam que a proposta comercial reajustada deverá ser encaminhada no **prazo máximo de 02 (duas) horas, conflitando com o informado pelo Pregoeiro no chat da sessão**, vejamos:

7.34- **A licitante é responsável pelo ônus da perda de negócios resultantes da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Pregoeiro ou pelo sistema, ainda que ocorra sua desconexão.** 7.35- A licitante detentora da melhor oferta, após a fase de lances, deverá enviar nova proposta comercial, no **prazo máximo de 2 horas**, com valores readequados ao valor ofertado e registrado como de menor preço, via link do comprasnet documentos complementares, devendo a mesma conter, obrigatoriamente, ainda: (...) 9.6 - Sendo aceitável a oferta de menor preço, o sistema informará quem é a licitante detentora da melhor oferta. Essa licitante deverá enviar via link do comprasnet documentos



**REAL CONFIANÇA**  
ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

complementares, nova proposta comercial com valores readequados ao valor ofertado e registrado como de menor preço, **no prazo máximo de 02 (duas) horas.** (grifou-se)

11. A par disso, com base no princípio da legalidade evocado na desclassificação fora praticado pelo Pregoeiro ato administrativo desconforme com o estabelecido no Edital de Licitação; a princípio ilegal, vez que **possibilitou** aos licitantes o envio dos documentos fora do prazo estipulado no instrumento convocatório maculando, desde então, a licitação em vício. **Desta forma, de antemão houve a dilação do prazo pelo próprio Pregoeiro para recepcionar a proposta reajustada e a planilha de custos – 3 (três) horas.**

**12. Nesse sentido, cabe ressaltar que esta empresa atentou-se diligentemente ao prazo estabelecido pelo Pregoeiro, tentando, sem sucesso, enviar os documentos requisitados pelo sistema COMPRASNET.GO, noticiando, inclusive, ao Pregoeiro, nesse intento, dentro do período concedido, óbices que impossibilitaram o envio dos expedientes pela ferramenta, sendo que somente após informado no chat o meio alternativo foi possível transmitir a proposta e planilha pelo e-mail indicado, culminando na intempestividade.**

13. Logo, ainda que embora estabelecido o prazo pelo Pregoeiro do envio da documentação, o que dever-se-ia ter sido considerado para abarcar os diminutos minutos a mais de atrasado que incorreu esta empresa, de forma alheia a sua vontade consoante já explanado em linhas anteriores, **prestigiando-se o consagrado princípio do formalismo moderado e razoabilidade**, não atentou-se a Entidade em conceder prazo suficiente para atendimento da diligência, na premissa do art. 43, §3º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, ante a complexidade dos cálculos, destoando-se do que preleciona o Acórdão nº 265/2010-Plenário – TCU, vejamos:

**Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes**



**possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto 5.450/05.**  
(grifou-se)

14. Assim, repisa-se que os expedientes requestados estavam finalizados para sua transmissão no prazo estipulado, ainda que tenha esta empresa envidado sobre-esforço para concluí-la no período exíguo estabelecido, remetendo-a quando oportunizado pelo Pregoeiro o meio alternativo de envio, devendo ter sido considerada e suprida a exigência, em razão do princípio do formalismo moderado, recentemente de plano pacificado no Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão nº 1.211/2021, e razoabilidade, vejamos trechos:

**Acórdão nº 1.211/2021, Plenário – Tribunal de Contas da União. Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues. Sumário REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos**



licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. **Acórdão VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: (...) 9.4. **deixar assente que**, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;** (grifo nosso)

15. Portanto, oportunizar ao licitante promover o saneamento de falhas documentais atinentes a condição já pré-existentes, na escora do art. 43, §3º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, é medida que se impõe ampliando, por mais uma vez, o prazo de recebimento dos documentos em sede de diligência, vez que foram de fato entregues na data estipulada pela Administração, prestigiando-se o **princípio do formalismo moderado**, sobretudo considerando o dever de sopesar prazos razoáveis e meios adequados para atendimento da diligência.



**16. Ademais, registra-se oportunamente que a Entidade ao não observar o princípio da razoabilidade e do formalismo moderado está onerando a contratação, vez que pretende-se contratar empresa com valor superior ao proposto por esta empresa ao arrempio do critério de menor preço global estipulado no Edital de Licitação do Pregão.**

17. Por fim, destaca-se que a empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, apresentou a planilha de formação de preços, com valores conflitantes para o item Kit/alimentação a menor do que previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 -CCT (SINITTRANSPORTE), conseqüentemente, restou nítido o descumprimento ao item 9 e todos seus subitens, em especial aos subitens 9.2.3 e 9.2.4.

18. Contudo, o edital também declara que o Pregoeiro ***desclassificará*** as propostas que não estejam em conformidade com os requisitos do edital, conforme item 9.

19. Neste momento cabe trazer à baila o que preceitua a lei das licitações sobre a obrigatoriedade da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a igualdade e aos que são correlatos.

20. No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

21. Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.



**REAL CONFIANÇA**  
ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93)

**22.** Como é sabido que o Edital é regra que norteia uma disputa isonômica entre os participantes, o princípio da isonomia tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

**23.** Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

*“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.” (Marçal Justen Filho - 2005)*

**24.** Vale lembrar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema, tal como:

*Jurisprudência do TCU:*

*“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a*



*Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”*

25. Portanto, consoante com o os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da licitante SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela.

26. Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

27. Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta da SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. **NÃO ATENDE** integralmente aos requisitos do edital, requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

28. Ante o exposto, resta evidente que a proposta apresentada pela SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI não atende aos requisitos editalícios, devendo a Metrobus proceder a proposta a desclassificação da citada empresa como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022.

#### **IV- DOS PEDIDOS**

29. Assim, diante do exposto, pleiteia-se, com suporte na fundamentação esposada no presente recurso:



**REAL CONFIANÇA**  
ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

**29.1.** O conhecimento do presente recurso administrativo;

**29.2.** Metrobus proceder a proposta a **desclassificação** da empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022.

**29.3.** A **anulação** do ato de desclassificação/inabilitação desta empresa, com escora no art. 53, *caput*, da Lei Estadual nº 13.800/2001, considerando ter sido enviados os documentos solicitados.

**29.4.** O restabelecimento da etapa de habilitação desta empresa, para que, consubstanciado no arcabouço documental apresentado, promova o ateste da habilitação e subsequente contratação desta empresa.

**29.5. Caso não acolhidas as razões recursais envio deste recurso para decisão da autoridade superior.**

**Nestes termos, pede e espera o deferimento.**

Goiânia, 24 de janeiro de 2021.

  
Real Confiança Administração e Serviços Ltda – ME  
CNPJ: 12.576.703/0001-41  
Dário Fonseca Faustino  
CPF: 976.104.531-53  
REAL CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ: 12.576.703/0001-41